M.M JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO/RJ

Processo nº 0814807-04.2025.8.19.0004

3C SERVICES S.A.– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, em atenção à decisão de Id. 297938464, expor e requerer o que segue.

I – Resposta ao pedido de habilitação de crédito de Id. 297030004 – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Na decisão de Id. 297938464, este MM. Juízo determinou a manifestação da Recuperanda, bem como do Administrador Judicial, a respeito do pedido de habilitação de Id. 297030004.

Conforme se infere pela referida manifestação, o credor Elinton Leandro Silva requer a habilitação de seu crédito, sustentando ser credor trabalhista no montante de R$ 128.928,08, sendo R$ 110.806,89 referentes a verbas trabalhistas e R$ 18.121,19 no que tange aos honorários sucumbenciais.

Não obstante, esclarece a Recuperanda que eventual resposta sua ou manifestação do Administrador Judicial deverá observar o procedimento previsto na Lei nº 11.101/05, notadamente dos arts. 7º a 20.

Assim, conforme prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, o pedido de habilitação ou de impugnação de crédito deverá ser distribuído em apenso aos autos principais, instruído com os documentos que tiver a parte requerente.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Logo, de modo a não tumultuar o devido andamento do processo principal de recuperação judicial, e em respeito ao art. 13, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, requer seja a petição de Id. 297030004 desentranhada, determinando-se ao credor que distribua o seu incidente processual na forma prevista na Lei de Recuperação e Falência. Distribuído o feito, pugna por nova intimação.

II – Sobre o ofício juntado no ID 296615750 – Expedição de mandado de pagamento

Em Id. 296615750, foi juntado ofício proveniente da 2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, informando a transferência de valores então depositados naquele Juízo, para a conta judicial vinculada a presente recuperação judicial. Tais valores, conforme informado no documento e em seus anexos, são oriundos de custas recursais referentes aos autos de nº 0000318-33.2014.5.01.0262.

Além disso, conforme se verifica pelo documento de Id. 296618483, fls. 03, a Recuperanda depositou, nos autos da ação trabalhista, cerca de R$ 12.775,51. Tal valor, destaca-se, encontra-se identificado por meio do "aviso de crédito" emitido nos autos em Id. 293736403.

Assim, feita a exposição, requer seja deferida a expedição de mandado de pagamento em favor da Recuperanda, no valor de R$ 12.775,51, que se encontra depositado em Id. 293736403.

Além disso, reitera o pedido formulado na petição de Id. 291621642, para que expedido mandado de pagamento em favor da Recuperanda, referente à quantia depositada pelo Banco Safra em Id. 209009580 (R$ 63.611,73), em 15/07/2025.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

III – Resposta aos embargos de declaração de Id. 292472712 e Id. 292158685

Conforme se verifica pelos embargos de declaração de Id. 292472712 e 292158685, os credores Banco Santander e Banco Safra, respectivamente, opuseram embargos de declaração contra a decisão de Id. 290344748, que deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, além de ter determinado o cancelamento das averbações premonitórias incidentes sobre as matrículas nº 90.193 e 93.475, oferecidos em garantia para a realização do financiamento DIP deferido por este MM. Juízo em Id. 257604408.

Em relação à prorrogação do *stay period*, ambos os recursos defendem que a decisão embargada foi omissa em relação ao art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 Suscitam, a partir disso, que não poderia haver nova prorrogação do período de blindagem.

Ocorre que não há na mencionada decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O que se verifica, em realidade, é que os recursos ora respondidos exteriorizam a mera insurgência dos Embargantes quanto à conclusão jurídica deste MM. Juízo, o que, por si só, é incapaz de alterar a decisão.

Isso dito, a decisão agravada foi devidamente fundamentada na necessidade de preservação da atividade empresarial, bem como no art. 47 da Lei nº 11.101/05. Além disso, a decisão também destacou que a nova prorrogação ocorre de forma excepcional, sendo certo que a Recuperanda não atuou de forma protelatória ou omissa, tendo cumprido, de forma tempestiva, com todas as determinações do Juízo. Veja-se trecho da decisão:

> *"No que tange à prorrogação do stay period, verifica-se que a recuperanda vem observando as determinações judiciais e colaborando para o regular desenvolvimento do procedimento recuperacional, inexistindo indícios de atuação protelatória ou abusiva.*
>
> *Ademais, permanecem em andamento medidas relevantes para a reestruturação da empresa, circunstância que justifica, em caráter excepcional, a manutenção da suspensão das ações e execuções, em*

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

observância ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005."

Ademais, o deferimento da nova prorrogação do *stay period* encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, merecendo destaque os seguintes julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU NOVO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/05 POR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.** PROCESSO COMPLEXO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE AUTORIZAR NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, DESDE QUE SEJA OBSERVADA A REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE NÃO HAJA PROVA DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DAS RECUPERANDAS. **HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS EMPREGOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE LÁ LABORAM**. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (0067780-15.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 28/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))
>
> ---
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1.**Sobre a questão de fundo, a jurisprudência é pacífica, não há mistério, sempre foi possível essa prorrogação do período de blindagem a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05**, tomando-se o cuidado para não privilegiar a torpeza daquele que concorre para a demora e superação do prazo, e como fundamento o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), notadamente quando o caso envolve bens essenciais ao exercício da atividade, como na espécie ora em exame (art. 49 da LRF). 2.Mesmo quando a lei dizia em hipótese nenhuma (essa blindagem) excederá o prazo improrrogável de 180 dias a jurisprudência era sensível; não parece haver razão lógica para uma mudança de pensamento agora que a lei prevê a prorrogação por igual período uma única vez; nada mudou no que toca àqueles cuidados com a preservação, não está afastada a realidade das constrições de bens essenciais que podem significar a frustração da recuperação e o rápido atingimento de um estado de falência. A prorrogação do período de blindagem continua sendo possível. 3.Quanto a

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

essa prorrogação até a conclusão da AGC, não há qualquer inconsistência, pois se a ideia é ao menos fomentar o sucesso da recuperação da empresa, afigura-se adequada essa proteção até a deliberação sobre o plano de recuperação na assembleia geral de credores. 4. Não obstante, verifica-se dos autos de origem que, na Assembleia Geral de Credores, realizada de forma virtual, em 12/06/2024, acordaram, os credores participantes, por maioria, pela suspensão da AGC até 10/07/2024, visando a conclusão das negociações acerca do Plano. 5.**Inexistindo fatos imputáveis à agravada que demonstrem que tenha agido com desídia para atrasar a aprovação do plano de recuperação, não tendo sido indicado ou delineado, concretamente, pelo agravante qualquer prejuízo aos credores, bem como considerando terem estes, em Assembleia Geral, após a prorrogação do período de blindagem, decidido pela suspensão da AGC, demonstrando, assim, a possibilidade de aprovação do Plano e soerguimento da recuperanda, impõe-se a manutenção da decisão agravada.** 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00389910620248190000, Relator.: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 04/12/2024, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 09/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (PERÍODO DE BLINDAGEM) CONCOMITANTEMENTE À PRORROGAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC). INSUFICIÊNCIA DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS DECORRENTE DE FATORES ALHEIOS À VONTADE DA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF).** MEDIDA CAUTELAR, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, DESTINADA A ASSEGURAR O AMBIENTE NEGOCIAL ATÉ A IMINENTE DELIBERAÇÃO DA AGC. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. **Embora o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 limite a prorrogação do stay period ao máximo de 360 dias, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a extensão do lapso quando o seu esgotamento não decorre de desídia da devedora, mas de circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente a necessidade de amadurecimento das tratativas negociais.**
2. Situação excepcional em que o Juízo de origem, ao suspender a AGC por 30 dias, reconheceu a necessidade de continuidade das negociações, não sendo razoável desproteger a recuperanda justamente no período destinado à construção do consenso com os credores.
3. **Ausência de conduta desidiosa da recuperanda ou do Administrador Judicial, já reconhecida quando da primeira prorrogação do stay period.**

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

> **4. Medida de natureza cautelar recursal, temporária e proporcional, destinada a assegurar estabilidade negocial até a deliberação da AGC, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da LRF).**
> 5. Confirmação da tutela recursal cautelar anteriormente deferida.
> 6. Agravo provido (CPC, art. 932, V).
> (0076248-31.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 06/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Além do exposto, impende ressaltar que o Banco Bradesco e o Banco Brasileiro de Crédito agravaram da decisão de Id. 290344748, respectivamente por meio dos agravos de instrumento de nº 0046263-80.2026.8.19.0000 e 0047138-50.2026.8.19.0000, requerendo a reforma da decisão no que tange à prorrogação do período de blindagem. Nos mencionados recursos foram feitos pedidos de concessão de efeito suspensivo, os quais foram negados pelo Exmo. Des. Mauro Pereira Martins, que destacou a escorreita fundamentação da decisão de Id. 290344748. Veja-se, neste sentido, trecho da mencionada decisão monocrática (em anexo):

> *"Isso porque a decisão recorrida encontra-se fundamentada na necessidade de preservação da empresa e na continuidade do processo recuperacional, registrando que a recuperanda vem cumprindo as determinações judiciais, inexistindo indícios de atuação procrastinatória, além de consignar que permanecem em curso medidas relevantes para a implementação do plano de soerguimento, notadamente a concretização de financiamento na modalidade DIP, já anteriormente autorizado pelo Juízo.*
>
> *Embora o agravante sustente que a nova prorrogação do stay period extrapola o limite temporal previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a matéria não se revela, nesta análise inicial, desprovida de controvérsia jurídica, tendo em vista que, em hipóteses excepcionais e devidamente fundamentadas, admite-se a prorrogação da suspensão das ações e execuções quando evidenciado que a demora no processamento da recuperação judicial não decorre de conduta imputável à recuperanda e que a medida se mostra indispensável à consecução dos objetivos do procedimento recuperacional, em prestígio ao princípio da preservação da empresa."*

Feita a exposição em relação à ausência de omissão no deferimento de nova prorrogação do *stay period,* o Banco Safra, nos embargos de declaração de Id. 292158685, também se

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

insurge contra a determinação de cancelamento das averbações premonitórias incidentes sobre as matrículas nº 90.193 e 93.475, oferecidos em garantia para a realização do financiamento DIP.

Sustenta o banco que a decisão foi omissa em relação à ausência de vedação legal à manutenção de averbação premonitória sobre bem objeto de garantia em operação de *DIP Financing*, aduzindo que a averbação não impediria a operação deferida. Além disso, suscita que a averbação premonitória teria caráter meramente informativo a terceiros, e que o fato de o bem não ser de propriedade da Recuperanda impediria a determinação de baixa das averbações.

Feita a exposição, a decisão embargada foi clara ao apontar que as averbações poderiam comprometer a implementação da operação de financiamento DIP anteriormente deferida por meio de decisão preclusa.

Isso ocorre, pois, o art. 828, §4º, do CPC aponta que a realização de qualquer operação imobiliária após a averbação premonitória implica em presunção legal de fraude à execução, atraindo risco do referido negócio ser considerado ineficaz.

> *"Art. 828 do CPC. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.*
> *(...)*
> *§ 4º* ***Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação."***

Em idêntico sentido é o entendimento doutrinário, merecendo destaque a lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior[1], que aponta o reconhecimento da fraude como uma consequência direta da prática de qualquer ato de oneração após a averbação.

[1] JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil Vol.3 - 59ª Edição 2026. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.284. ISBN 9788530998370. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998370/. Acesso em: 08 mai. 2026.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

> *"Ajuizada a execução, autoriza o art. 828 do CPC/2015 ao exequente obter certidão de que o processo foi admitido pelo juiz para averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Na pendência da execução, feita a averbação no registro adequado, considera-se em fraude a ela a alienação ou oneração do bem que tenha sido constrito (art. 792, II).*
> ***Também nesse caso não se cogita de insolvência do executado nem de má-fé do terceiro adquirente. A fraude é presumida ex lege.*** *O problema situa-se na eventualidade de não ter sido averbada a execução, mas de ser comprovada a ciência que tinha o adquirente da existência da penhora, do arresto ou da indisponibilidade que incidia sobre o bem negociado."*

Percebe-se, assim, que a manutenção das averbações premonitórias implica em risco elevado para o financiamento, inviabilizando sua finalização perante a instituição financeira.

Tal fundamento, há de se destacar, também constou no parecer do Ministério Público em Id. 290131228, tendo o *parquet* apontado que "*a manutenção de tais averbações representa obstáculo registral à concretização de operação já autorizada judicialmente na decisão de id. 257604408, comprometendo a utilidade prática do financiamento emergencial destinado à preservação da atividade empresária, em descompasso com a lógica do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005".*

Ademais, a necessidade de compatibilizar o direito da parte credora com a preservação da empresa em recuperação, bem como a competência do Juízo Recuperacional, foi apontado em acórdão proferido em recurso interposto pela Recuperanda nos autos da execução de nº 4007610-68.2025.8.26.0100, citado pelo Embargante.

Conforme se verifica na própria execução, a 12ª Cãmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento a recurso da Recuperanda, determinando *"**a baixa das averbações premonitórias que recaiam sobre bens vinculados à operação de financiamento autorizada no juízo da recuperação judicial"*** (em anexo).

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de Id. 290344748, estando a decisão devidamente fundamentada e com amparo legal, razão pela qual pugna pela rejeição dos embargos de declaração de Id. 292472712 e Id. 292158685

IV - Pedido

Ante o exposto, requer:

a) Seja determinado o desentranhamento da petição de Id. 297030004, determinando-se ao credor que distribua o seu incidente processual na forma prevista na Lei de Recuperação e Falência;

b) Sejam rejeitados os embargos de declaração de Id. 292472712 e Id. 292158685, ante a ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC;

c) Seja deferida a expedição de mandado de pagamento em favor da Recuperanda, no valor de R$ 12.775,51, que se encontra depositado em Id. 293736403.

d) A apreciação da petição de Id. 291621642, a fim de que seja expedido mandado de pagamento em favor da Recuperanda, referente à quantia depositada pelo Banco Safra em Id. 209009580, em 15/07/2025, indicando os seguintes dados para recebimento da quantia:

Banco Santander (033)
Agência 3132
c/c: 13001257-0
CNPJ.: 04.214.233/0002-29

e) Ainda em relação á petição de Id. 291621642, que seja o Banco Itaú oficiado para que promova à devolução dos R$ 182.900,06 indevidamente amortizados da conta bancária mantida pela Recuperanda junto à instituição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, bem como ao pagamento das astreintes fixadas na referida

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

decisão, no valor de R$ 150.000,00. Requer, também, a indicação, no mencionado documento, dos seguintes dados bancários, conforme requerido pelo banco em Id. 209803121:

BENEFICIÁRIA: 3C Services S.A. - Em Recuperação Judicial;
CNPJ: 04.214.233/0001-48;
BANCO ITAÚ
AGÊNCIA: 0911;
CONTA: 13303-1

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2026.

RAPHAEL MADEIRA DA SILVA
OAB/RJ 207.083

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA
OAB/RJ 155.426

HENRIQUE DIAS LESSA
OAB/RJ 238.354

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV